



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13702/000.180/90-11

acas

Sessão de 01 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 104-10.058

Recurso nº: 101.318 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: AUTO PEÇAS OTHONIEL LTDA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - DECADÊNCIA - A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição de crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração.

IRPJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -
- Inocorre se nos autos está comprovado ter a autoridade preparadora procedido e concluído a diligência determinada pela autoridade de primeira instância.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no Exigível de obrigações já pagas ou comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS OTHONIEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 01 de dezembro de 1992

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE

Miguel Rendy
MIGUEL RENDY

RELATOR

V.V.

Acórdão nº 104-10.058

onde requer a realização de diligência junto ao fornecedor Mesbla Veículos Ltda para que fique comprovado ser real o passivo relacionado a este fornecedor no valor de Cr\$ 1.519.706; alega que está anexando aos autos comprovantes do seu passivo no montante de Cr\$ 9.681.481; requer o parcelamento, do remanescente do débito, em 6 parcelas, caso não tenha operado a prescrição.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 80/89.

Realizada a diligência como requerida, fls. 91v, instruída pelos documentos de fls. 92/101.

A informação fiscal de fls. 103/104 opina pela manutenção parcial da exigência, vez que o contribuinte comprovou ser real o passivo no valor de Cr\$ 6.369.899, através dos documentos de fls. 81/84, 86, 88/89, e mediante diligência realizada junto ao fornecedor 'Mesbla, conclui-se, também, ser real o valor de Cr\$ 1.519.706.

A decisão monocrática de fls. 108/109, baseada no Parecer de fls. 106/107, julga parcialmente procedente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

1 - correta a tributação do valor de Cr\$ 20.189.912 pois Cr\$ 9.064.433 refere-se a documentos inidôneos, que o contribuinte ' não contesta; Cr\$ 7.813.897 refere-se a fornecedores que o autuado alega estarem extintos, sem qualquer comprovação; Cr\$ 1.291.787,20 relativo ao recibo de fls. 85, emitido por Indústria Marília de Auto Peças S.A, cuja data contém vício grosseiro e não se presta ao fim colimado; e Cr\$ 2.019.796,00 não comprovado, visto que o documento de fls. 87, citado na declaração de Aurtur Eberhardt S/A Indústria Reunidas não fazia parte da composição do passivo, não tendo sido objeto da autuação;

2 - a parcela de Cr\$ 7.889.605 deverá ser excluída da tributação, tendo em vista a sua comprovação mediante documentos hábeis e idôneos.

Cientificada da decisão em 20.07.91, AR de fls. 109, e

Recebu

Acórdão nº 104-10.058

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator:

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Em sua petição dirigida a este Conselho, o recorrente argui prescrição do lançamento. Certamente está a defesa se referindo à decadência, instituto este que é tratado no art. 711, do RIR/80.

Senão, vejamos a abordagem para o caso específico, segundo a lei:

"Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (Lei nº 5.172/66, art. 173):

.....
§ 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56, art. 29)."

Ora, no presente processo vê-se às fls. 27, na cópia da Declaração de IRPJ Ex. 1985 juntada aos autos, que a data de entrega da mesma ocorreu em 31.05.85, que, por conseguinte, é a data em que se considera notificado primitivamente o contribuinte. E é assim que está expresso no Art. 629, do RIR/80 a saber:

"Art. 629 - A notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da declaração de rendimentos, ou por registro postal, com direito a aviso de recepção (AR), ou por serviço de entrega da repartição ou por edital."

Por outro lado, às fls. 07, in fine, vê-se que a data da ciência do Auto de Infração se deu em 21.05.90, ou seja, dez dias antes do prazo fatal, que seria o dia 31.05.90.

Assim, não há que se falar em decadência, que é a perda

Rendy

Acórdão nº 104-10.058

do direito da Fazenda lançar, e muito menos em prescrição, que é a perda do direito de cobrar um crédito tributário já constituído.

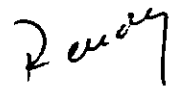
Para esclarecer ainda mais a questão, consulte-se, dentre outras as seguintes decisões deste Conselho:

- LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - No caso de a Fazenda Pública proceder a novo lançamento contra o contribuinte, o prazo decadencial se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo (Ac. 1º CC 103-8.678/88. DOU 04/05/89).
- PASSIVO FICTÍCIO - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após a (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Ac. 1º CC 103-5.560/83).
- CONTAGEM DO PRAZO - A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição de crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração (Ac. 1º CC 102-24.365/89 - DOU 20/06/90).
- ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir do Exercício de 1983, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrida no exercício (Ac. 104-7.766/90 - DOU 15.07.91).

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de decadência' arguida.

Reclama, ainda, o contribuinte, e tomo tal como preliminar de cerceamento do direito de defesa, a não realização de diligência por ele solicitada em sua peça impugnatória junto à empresa Mesbla S/A.

Sobre o assunto, consta nos autos, às fls. 91, determinação da realização de diligências, conforme solicitado pelo contribuinte; às fls. 91-verso/101, os procedimentos havidos e às fls. 104 a conclusão fiscal, que diz:



Acórdão nº 104-10.058

"29) Em atendimento ao solicitado às fls. 78 pelo requerente, foi efetuada diligência na empresa Mesbla Veículos Ltda pelo AFTN, designado às fls. 91 tendo como consequência dessa ação, consubstanciada nos doc. às fls. 91 verso a 101, a comprovação dos pagamentos feitos àquela empresa fornecedora, no valor de Cr\$ 1.519.706, em data posterior a do encerramento do balanço 31.12.84."

Como se vê, a diligência foi realizada, porém nada a favor do contribuinte foi apurado, mas, ao contrário, confirmada foi a ação fiscal como procedente.

Portanto, também é de se rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida.

Quanto à matéria de fato, observe-se que às fls. 104 a autoridade preparadora na pessoa do fiscal autuante informa a análise detalhadamente da documentação então apresentada, da qual o contribuinte agora comprovar o valor de Cr\$ 6.369.899,00, que foi levado em conta da Decisão de primeiro grau para reduzir a base de cálculo.

Os demais documentos ali juntados, explica o fiscal, continha um deles data adulterada da (fls. 85), e o outro não foi objeto' de autuação (fls. 86), o que se confirma à vista dos mesmos e relação constante da folha de continuação do Auto de Infração de fls. 07.

Ao apresentar seu recurso de fls. 113, o contribuinte a penas reclama seu juntar provas, e segundo vasta jurisprudência desse Colegiado, essa matéria - passivo fictício - só tem como ser afastada da tributação diante apresentação de provas evidentes de sua não ocorrência, constituídas de documentos hábeis e idôneos, o que não foi feito pela defesa.

Assim, considerando todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de acolher o recurso por tempestivo, rejeitar as preliminares arguidas e no mérito negar provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 01 de dezembro de 1992

Rendy
MIGUEL RENDY

RELATOR